
Quadro Comparativo entre a proposta de princípios e o texto do anteprojeto apresentado pela Comissão Afonso Arinos

Proposta de Princípios a serem inseridos em Capítulo Constitucional pertinente ao Ministério Público da União, apresentada e aprovada na Assembleia-Geral Extraordinária da Associação Nacional dos Procuradores da República de 30.08.84, e confirmada no IV Encontro Nacional dos Procuradores da República, realizado no período de 30 de outubro a 02 de novembro de 1985.

Anteprojeto Constitucional
(Elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985).

Texto publicado no Suplemento Especial nº 185 do Diário Oficial da União (26.09.86).

PROPOSTA

1. Definição do Ministério Público da União como “instituição nacional, permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade”.
2. Explicitação dos princípios institucionais do Ministério Público da União: “a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.
3. Afirmação da “autonomia administrativa e financeira de cada um dos ramos do Ministério Público da União, com dotação orçamentária própria”.
4. Definição da estrutura do Ministério Público da União, como “integrada pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, independentes entre si no tocante à organização própria e ao exercício das respectivas funções”.
5. Nomeação do Procurador-Geral da República: a) Pelo Presidente da República; b) dentre membros da instituição; c) eleitos em lista tríplice, pelos mesmos; d) para um mandato; e) por anos; f) proibida a recondução; g) depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

ANTEPROJETO

- Art. 308 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- § 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- § 2º – O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, cuja proposta anual organizará para ser enviada ao Congresso Nacional com a do Poder Executivo.
- Art. 309 – O Ministério Público da União compreende:
- I – O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais e juízes federais comuns;
 - II – O Ministério Público Eleitoral;
 - III – O Ministério Público Militar;
 - IV – O Ministério Público do Trabalho.
- Art. 310 – O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo único.

6. Atribuição da Chefia do Ministério Público da União ao Procurador-Geral da República.

7. Explicitação das funções institucionais do Ministério Público da União:

- I – velar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados;
- II – promover a ação civil, nos termos da lei;
- III – promover a ação penal, nos termos da lei”.

§ único – A exoneração de ofício do Procurador-Geral antes do termo de sua investidura, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 311 – Incumbe ao Procurador-Geral da República:

- I – exercer a direção superior do Ministério Público da União e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus Procuradores;
- II – chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;
- III – representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
- IV – representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;
- V – representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

§ 1º – A representação, a que alude o inciso III deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentadamente o solicitar:

- a) o Presidente da República ou Presidente do Conselho de Ministros;
- b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de uma das Casas;
- c) o Governador, a Assembléia Legislativa ou o Chefe do Ministério Público Estadual;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

§ 2º – Aplica-se às representações previstas nos incisos IV e V deste artigo, o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. 312 – São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um de seus órgãos.

- I – promover a ação penal pública
- II – promover a ação civil pública, nos termos da lei, para proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico.
- III – exercer a supervisão da investigação criminal;
- IV – intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1º – Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2º – A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não

impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

8. Atribuição, ao Ministério Público Federal, da representação judicial da União.

9. Definição do plano normativo do Ministério Público, reservando-se à Lei Complementar organizá-lo.

10. Atribuição, aos membros do Ministério Público da União, das "garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos".

11. Atribuição ao Procurador-Geral da República, das "prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalente aos de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal".

§ 3º – A representação judicial da União cabe ao seu Ministério Público; nas comarcas do interior essa responsabilidade poderá ser atribuída a Procuradores de Estados e Municípios.

Art. 313 – Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União e estabelecerá normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I – independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;
- b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente, ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;
- c) irredutibilidade da remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;
- d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, que podem ser condicionadas à aprovação em curso específico;
- e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. 315 – É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

- I – exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei;
- II – receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que officie;
- III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, que não tenha o seu controle.